

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Ato de Concentração nº 04/94

Requerente: HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda. , atualmente denominada Halliburton Serviços Ltda.

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho

DECISÃO

O Colegiado decidiu, por unanimidade, que o ato submetido a exame, pela Requerente, não se exige, para sua eficácia, a aprovação do Plenário do CADE, por não se incluir entre aqueles que o art. 54 da Lei nº 8.884/94 visa reprimir.

Plenário do CADE, 14 de dezembro de 1995

Rui Coutinho do Nascimento - Presidente

Carlos Eduardo Vieira de Carvalho - Conselheiro-Relator

José Matias Pereira - Conselheiro

Marcelo Monteiro soares - Conselheiro

Neide Teresinha Malard - Conselheira

Edison Rodrigues Chaves - Conselheiro

Carlos Eduardo Massot Fontoura - Procurador ad hoc

PARECER DA PROCURADORA MAGALI KLAJMIC

EMENTA - Ato de Concentração Econômica. Incorporação de empresas que atuam no mesmo grupo econômico. Empresas que atuam em segmentos diferentes do mercado, de forma não concorrencial, adotando idêntica política de condução dos negócios. Inexistência de impacto negativo na concorrência ou de possibilidade de dominação do mercado. Reestruturação interna. Concentração econômica inexistente. Hipótese que não se enquadra no caput do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Atos válidos para a Lei de Defesa da concorrência.

Submete-se ao exame deste Colegiado o ato realizado em 30 de junho de 1994 relativo à incorporação das empresas Halliburton do Brasil - Serviços Comércio e Indústria Ltda. (HDB), Goinbrás Indústria e Comércio do Brasil Ltda., e Otisbrás - Equipamentos e Serviços de Poços de Petróleo Ltda. pela HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda.

De acordo com os termos do Protocolo de Incorporação firmado entre os vários quotistas das empresas, a HDB, a Goinbrás e a Otisbrás transferirão integralmente seus bens, direitos e obrigações para a HLB do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda., sendo extintas e sucedidas pelo Incorporadora, que passará a denominar-se Halliburton Serviços Ltda.

As empresas, incorporadora e incorporadas, pertencem ao Grupo Halliburton, controlado por Halliburton Company (EUA), que atua nas áreas de engenharia e construção e de prestação de serviços para campos de petróleo.

No Brasil, as empresas do grupo Halliburton foram criadas para prestação de serviços técnicos relacionados a poços de petróleo.

Pertencentes ao mesmo grupo econômico, as empresas não operam de forma concorrencial, embora adotem a mesma política de condução de negócios.

O mercado relevante é o de prestação de serviços técnicos (execução, assistência técnica, consultoria e aluguel de equipamentos) relacionados com poços de petróleo, gás, água ou minerais.

Geograficamente, o mercado relevante é o mercado nacional. O ato em exame não altera a estrutura concorrencial do mercado, inexistindo possibilidade de que a incorporação das empresas traga prejuízo à concorrência ou dominação de mercado.

Cuida, na verdade, de alteração societária voltada à racionalização administrativa, com o objetivo de centralização e redução de custos. A situação econômico-financeira das empresas indica dificuldades que são coerentes com a estratégia proposta.

Não há como discordar dos entendimentos das Secretarias de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que assinalam a inexistência de elementos impeditivos à aprovação do ato em exame.

O art. 54 e seguintes da Lei nº 8.884/94 confere ao CADE competência para dizer da legalidade dos atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência ou, ainda, resultar na dominação de mercado através da concentração econômica.

Assim, considerando que a incorporação pretendida insere-se em processo de reestruturação interna das empresas consulentes, de modo a

adequar suas estruturas operacionais às condições mercadológicas, sem aumento do grau de concentração no mercado em que atuam, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de considerar válido o ato em exame para os efeitos da Lei de Defesa da Concorrência.

Magali Klajmic

Procuradora ad hoc

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CARLOS EDUARDO VIERA DE CARVALHO

1. A incorporação realizada

1.1 Vem à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos do art. 54 da Lei no 8.884, de 11/06/94, com as alterações introduzidas pelo art. 5º da Lei no 9.021 de 30-03-95, art. 78 da Lei no 9.069, de 30-06-95 e art. 16 da Medida Provisória no 1205, de 24-11-95, o Ato de Concentração no 04/94.

O AC-04/94, recebido pela Secretaria de Direito Econômico - SDE a 21-07-94 (fls. 02), tem origem em requerimento formulado por HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda. (HLS do Brasil), às fls. 03/04, que veio acompanhado dos documentos de fls. 05/85.

Comunica a Requerente que, a 30-06-94, celebrou protocolo, pelo qual incorporou as empresas Halliburton do Brasil Serviços Comércio e

Indústria Ltda. (HDB), Goinbrás Indústria e Comércio do Brasil Ltda. (Goinbrás) e Otisbrás Equipamentos e Serviços de Poços de Petróleo Ltda. (Otisbrás).

Esclarece que, juntamente com a HDB, detém entre 30 e 35% do mercado brasileiro de serviços técnicos relacionados com poços de petróleo, gás, água ou minerais. Registra que a Goinbrás e a Otisbrás são empresas praticamente desativadas.

Acrescenta que, tanto ela, quanto as empresas incorporadas, fazem parte de um mesmo Grupo, com as mesmas controladoras no exterior, e que a transação que se submete à apreciação deste Egrégio Plenário " tem por objetivo a redução de custos e despesas do grupo que integram, não acarretando qualquer alteração na participação do grupo no mercado definido no item anterior" (fls. O5).

1.2. Efetivamente, consta dos autos, às fls. 283/295, o termo de Protocolo de Incorporação, celebrado, a 30-06-94, entre as duas sócias-quotistas da Requerente (incorporadora), quais sejam, a HLS International S.A. e a Halliburton Logging Services Inc., e, de outro lado, a totalidade das sócias-quotistas das empresas incorporadas, a saber: Halliburton Company, Halliburton Overseas Limited, Halliburton Cimentação Ltda e Halliburton Serviços Geofísicos Ltda., pela empresa incorporada Halliburton do Brasil-Serviços Comércio e Indústria Ltda. (HDB); HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda. e Halliburton Logging Services Inc., pela empresa incorporada Goinbrás Indústria e Comércio do Brasil Ltda. (Goinbrás); e Halliburton Company, pela empresa incorporada Otisbrás Equipamentos e Serviços de Poços de Petróleo Ltda. (Otisbrás). Lê-se, ainda, que a incorporação faz parte do processo de reorganização do Grupo, visando à

redução de custos administrativos e simplificação da sua estrutura operacional (Cláusula I); que, uma vez efetuada a incorporação, o capital social da incorporadora passará a ser de Cr\$ 7.743.399.862,00. representado por número igual de quotas, no valor nominal de Cr\$ 1,00, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

Halliburton Company	4. 489.192.410
Halliburton Cimentação Ltda.	1. 659.432.720
Halliburton Serv. Geofísicos	1. 594.519.100
Halliburton Overseas Limited	250.632
HLS International S.A.	4.999
Halliburton Logging Services Inc.	O1

(Subcláusula 8.5)

Consta, também do Protocolo, que a incorporadora (Requerente) se passará a denominar Halliburton Serviços Ltda. (Subcláusula 8.9); que deverá alterar o seu objeto social , de modo a abranger, " .. a execução de serviços, assistência técnica, consultoria e aluguel de equipamentos relacionados com poços de petróleo, gás, água ou minerais, que incluem perfuração com tubo flexível, perfuração direcional, motores de fundo, registros de perfuração, medição contínua a cabo, medição contínua e com sensores adicionais, perfilagem de poços abertos, perfilagem de poços revestidos e/ou produzindo, canhoneio de poços, testes e amostras de formações, interpretação de perfis, completação, estimulação, " workover", acidificação, fraturação, controle de " blowout", " testes de produção",

serviços elétricos de " wireline", de subaquáticos, de testes, de " snubbing", de tratamento de fluídos, de congelamento e testes, de " grouting", de aquisição e interpretação de dados geofísicos, de limpeza industrial, de limpeza de poços, oleodutos, postos de serviços, tanques de armazenamento, refinarias, planta de absorção e outros serviços correlatos" (Subcláusula 8.12). A Cláusula VI do contrato social relativo à Requerente, com a nova redação, dispõe que a sociedade será administrada pela sócia Halliburton Company, que delegará todos os poderes a uma gerência. Por fim, na Cláusula 9 do Protocolo, prevê-se a extinção das empresas incorporadas. " que serão sucedidas pela Incorporadora, em todos os seus bens, direitos e obrigações." Às fls. 274/282, consta o termo de alteração do contrato social da Requerente, e, às fls. 296/304, os instrumentos particulares de extinção das empresas incorporadas, com o devido registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

1.3. Em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 54 da Lei no 8.884/94, a Secretaria de Acompanhamento Econômico-SEAE, do Ministério da Fazenda, emitiu parecer técnico, a 24-07-95, conforme consta de fls. 101/110, juntando os documentos de fls.111/239.

Destaca-se que a transação faz parte do processo de reestruturação mundial por que vem passando o Grupo Halliburton, a partir de 1993, no intuito de reduzir custos e despesas, através de um único sistema de gerenciamento. Menciona-se que o Grupo, controlado por Halliburton Company, é constituído por um conglomerado de empresas que atuam na área de engenharia e construção e de prestação de serviços em campos de petróleo (fls.103).

E feita, ainda, uma análise da estrutura societária das empresas envolvidas na transação, mencionando-se que a HLS, HDB e Otisbrás prestam serviços técnicos relacionados com poços de petróleo, gás, água, minerais e que 99% desses serviços têm como cliente a Perturbas, a qual, consultada, se manifestou favoravelmente à operação. Efetivamente, lê-se à fls. 238, que a estatal, em resposta a ofício da SEAE, informou que mantém com a HLS contratos de prestação de serviços na área de extração de petróleo, destacando que a incorporação, pela HLS, das empresas indicadas, "em nada interfere ou prejudica o relacionamento contratual e comercial que a Petrobrás mantém com a HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda." (fls. 238).

Assim, conclui a SEAE:

"Portanto, por ser um processo de reorganização societária, dentro do Grupo Halliburton, não se observará qualquer alteração relevante, seja no grau de concentração do mercado, seja no relacionamento da nova empresa com seus fornecedores e clientes, motivo pelo qual não encontramos razões para sua não aprovação" (fls. 110).

1.4. Também nos termos do § 6º do art. 54 da Lei no 8.884/94, a Secretaria de Direito Econômico-SDE, do Ministério da Justiça, manifestou-se a 26-09-95, às fls. 243/262 dos autos.

Em sua análise, destacam as ilustres técnicas Martha Roriz e Adriana Fernandes da Silva que os elementos constantes do processo indicam que a situação patrimonial das empresas envolvidas era difícil; que os sucessivos prejuízos apurados levaram a um intenso processo de descapitalização e queda acentuada no montante de capital próprio; que seus custos operacionais eram realmente elevados e não havia controles eficazes, sendo que a empresa

Goinbrás estava com suas atividades paralisadas desde 1989 e que a Otisbrás tinha pouca expressividade no mercado (5%). Em um tal contexto destacam as técnicas- " a fusão efetivada foi a solução encontrada pelo grupo para atingir seus objetivos de racionalização administrativa, com redução de custos, buscando a adequação das empresas à dinâmica do mercado." Ressaltam que, por se tratar de empresas submetidas, direta ou indiretamente, ao mesmo controle, não concorrem entre si, de modo que o ato em exame não resulta em alteração dos índices de concentração nos mercados de atuação das empresas envolvidas. Cita precedente do CADE, quando, em situação análoga, o Plenário entendeu que atos dessa natureza não se incluem entre aqueles que o art. 54 da Lei no 8.884/94 visa a reprimir. E recomendam o arquivamento do processo.

O Diretor Substituto da SDE, embora sem divergir das conclusões de mérito constantes do parecer, manifestou-se pela remessa do processo ao CADE, para decisão, em despacho que foi acolhido pelo Secretário de Direito Econômico (fls. 263, 266/267).

Os autos foram recebidos no CADE, a 09-10-95 (fls. 268).

1.5. Na qualidade de relator do processo (fls. 88 dos autos, em apenso), solicitei à Requerente, a 25-10-95, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o inciso VIII, ambos do art. 9º da Resolução CADE nº 01, de 07-06-95, fossem encaminhadas informações concernentes à composição acionária das empresas Halliburton Company, HLS International S.A. e Halliburton Logging Services Inc., bem assim, o Protocolo de Incorporação, devidamente arquivado na Junta Comercial, das sociedades Halliburton do Brasil- Serviços Comércio e Indústria Ltda. (HDB), Goinbrás Indústria e

Comércio do Brasil Ltda. e Otisbrás- Equipamentos, além dos instrumentos de extinção das empresas incorporadas, devidamente registrados (fls. 270/271). A Requerente remeteu, a 20-11-95, os documentos e informações constantes de fls. 273/304, voltando a fluir, a partir desta data, o prazo legal para pronunciamento deste Egrégio Plenário, conforme dispõe o § 8º do art. 54 da Lei no 8.884/94.

1.6. Manifestando-se, nos autos, a ilustre Procuradora "ad hoc", Dra. Magali Klajmic, ressalta que o ato em exame não altera a estrutura concorrencial do mercado, destacando inexistir possibilidade de que a incorporação realizada venha a trazer prejuízo à concorrência ou dominação de mercado. Cuida-se, prossegue, de alteração societária voltada à racionalização administrativa, adotando-se, no caso, uma estratégia coerente com a situação econômico-financeira das empresas, que não resulta em aumento do grau de concentração do mercado. Por tais razões, considera válido o ato. para os efeitos da

Lei de Defesa da Concorrência (fls. 313/314).

2. A Requerente e as demais empresas envolvidas na transação

2.1. Informam os autos, que a Requerente, HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda., atualmente denominada Halliburton Serviços Ltda., organizada sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro. tinha, antes da transação realizada, duas sócias-quotistas, a HLS International S.A., uma empresa organizada e constituída de acordo com as leis da República do Panamá, com sede na capital da citada República, e a Halliburton Logging Services Inc.,

sociedade organizada de acordo com as leis do Estado do Texas, com sede na cidade de Houston, Texas, Estados Unidos da América do Norte (fls. 114 e 283). À fls. 273, informa a Requerente que a empresa Halliburton Company é detentora de 100% do capital dessas empresas.

Após a incorporação, como anteriormente já se assinalou, passaram a figurar como sócias-quotistas da Requerente, além das duas empresas referidas, as sócias-quotistas das empresas incorporadas, excetuadas, por certo, as próprias empresas incorporadas e a incorporadora, passando a ser a seguinte, a participação das empresas no capital da incorporadora:

Halliburton Company	57,97 %
Halliburton Cimentação Ltda.	21,43 %
Halliburton Serviços Geofísicos Ltda.	20,59 %
Halliburton Overseas Limited. Ltda	00,01%
HLS International S.A	*
Halliburton Logging Services Inc.	*

(*) participação simbólica

(fls. 106, 275)

A Requerente, segundo se informa no processo, é uma das empresas pertencentes ao Grupo Halliburton, havendo iniciado as suas atividades no

Brasil, em 1977, prestando serviços em campos de petróleo, nos segmentos de perfilagem e canhoneio. A partir de 1993, passou a atuar também no segmento de perfuração direcional (fls. 103/104/114 e seguintes).

Às fls. 107/108 e 115, tais serviços são descritos de forma mais detalhada, a saber: perfilagem-obtenção, de forma contínua, em função da profundidade, das propriedades das rochas e de informações sobre a existência de fluido, com especificação de tipos, diâmetro do poço, densidade do fluido produzido e outras informações, através de perfis, sendo que tais serviços podem ser do tipo perfilagem a poço aberto ou perfilagem a poço revestido; canhoneio- os serviços consistem na extração dos fluidos desejados e previamente selecionados através dos perfis, mediante o uso de cargas explosivas de altíssimo poder penetrante, disparadas da superfície e descidas até a profundidade desejada por uma sonda denominada canhão, sendo que esse tipo de serviço é normalmente executado pelas mesmas empresas que fazem o serviço de perfilagem; serviço de perfuração direcional.

O mercado, em seus três segmentos, é quase que inteiramente restrito à prestação de serviços requisitados pela Petrobrás, sendo os contratos firmados em forma de consórcio, deles participando a empresa estrangeira HLS International S.A., com cerca de 30% de participação no total do contrato, e a HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda., com cerca de 70% (fls.116).

Nesses segmentos do mercado, a Requerente tem uma participação de 45%, sendo as suas principais concorrentes, a Dowel Schulumberger (participação de 50%) e a Sequip (5%). Estima-se que o faturamento anual, nesse mercado, é de US\$ 45.000.000,00 (fls.108 e 116).

2.2. A Halliburton do Brasil- Serviços Comércio e Indústria Ltda. (HDB), sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Salvador, Bahia, foi uma das empresas incorporadas, constando às fls. 296/297, o instrumento particular de extinção dessa empresa.

Figuravam como suas sócias-quotistas, a Halliburton Company, a controladora do Grupo, uma empresa constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América do Norte, com sede em Houston, no Estado do Texas, sucessora da Otis Engineering Corporation e da Otis Latin America Inc., que tinham sede em Belt Line e Webbs Chapel Roads, Carrollton, Estado do Texas, sendo a FMR Corporation a sua maior acionista, com uma participação de 12,86 % no seu capital (fls.103, 283, 302 e 309). A Halliburton Company tinha uma participação de 57,97% no capital da Halliburton do Brasil - Serviços Comércio e Indústria Ltda. (HDB), sendo as demais quotistas, a Halliburton Cimentação Ltda, com sede na cidade de Salvador, Bahia, e uma participação de 21,48% no capital da HDB; a Halliburton Serviços Geofísicos Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro e uma participação de 20,65% no capital da HDB e a Halliburton Overseas Limited, sociedade constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em Duncan, Estado de Oklahoma, Estados Unidos da América do Norte e uma participação simbólica no capital da HDB, correspondente a 1 quota (fls.106,156 e 296).

Lê-se, nos autos, que a HDB foi criada em 1958, para operar na prestação de serviços de cimentação, estimulação, "testing" e "tools" para poços de petróleo. A empresa, quando da sua extinção, tinha uma participação de 30% nos segmentos de cimentação e estimulação, sendo que o faturamento anual desse mercado é estimado em US\$ 50.000.000,00 e as suas principais concorrentes são a Dowell Schulumberger, a Montreal Engenharia

e a CEBEP. Nos segmentos de "testing" e "tools", a HDB tinha uma participação de 30%, o faturamento anual desse mercado é estimado em US\$ 40.000.000,00, sendo a Bacher e a Petrobrás as suas principais concorrentes (fls.108/ 109 e 157).

2.3. A Goinbrás Indústria e Comércio do Brasil Ltda. (Goinbrás), sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, foi outra das empresas incorporadas, constando, às fls. 300/301, o instrumento particular que declara extinta a sociedade e que a incorporadora a sucederá em todos os seus bens, direitos e obrigações.

Eram, originariamente, suas sócias-quotistas, a Requerente e a Halliburton Logging Services Inc., ambas já qualificadas. Como medida preliminar da incorporação, promoveu-se o aumento do seu capital, que foi totalmente subscrito e integralizado pela Requerente. A Requerente coube, então, uma participação equivalente a quase 100% do capital da Goinbrás, enquanto a Halliburton Logging Services Inc. coube uma participação simbólica, equivalente a 2 quotas do capital da empresa (fls. 107, 300/301).

Informa-se que a Goinbrás iniciou suas atividades, em novembro de 1982, com a finalidade de fabricar equipamentos, veículos e qualquer bem destinado à prospecção de petróleo, objetivando, ainda, a aquisição de bens, importação e exportação, a prestação de serviços de assistência técnica, consultoria e planejamento. Registra, todavia, a Requerente que, desde a sua criação, a empresa esteve praticamente sem operar, sendo que, a partir de 1989, cessou completamente suas atividades (fls. 140).

2.4. A Otisbrás- Equipamentos e Serviços de Poços de Petróleo Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Salvador, Bahia, foi também incorporada pela Requerente, constando, às fls. 302/304, o instrumento que declara a sua extinção e a sucessão, pela incorporadora, de todos os seus bens, direitos e obrigações.

Era, originariamente, sua única sócia-quotista. a Halliburton Company, empresa controladora do Grupo, já qualificada. Como medida preliminar à incorporação, foi promovido o aumento do capital da Otisbrás, passando a figurar como suas sócias-quotistas, a própria Halliburton Company, com uma participação de 51,44 % no seu capital, e a Halliburton do Brasil- Serviços Comércio e Indústria Ltda. (HDB), também já qualificada, com uma participação de 48,56% no capital da empresa (fls.107,188 e 302/304).

Informa a Requerente, que a Otisbrás iniciou suas atividades, no Brasil, em 1982, como prestadora de serviços em poços de petróleo, no segmento de operações com arame. Acrescenta que a empresa atuava na área de assistência técnica, consultoria e aluguel de equipamentos relacionados com poços de petróleo, gás, água ou minerais. Destaca que esse mercado é restrito à prestação de serviços requisitados pela Petrobrás, tendo como principais concorrentes a própria Petrobrás e a Schulumberger do Brasil Ltda., com participações, respectivamente, de 75% e 20%, sendo a participação da Otisbrás restrita a 5% desse mercado, cujo faturamento anual é estimado em US\$ 1.000.000,00 (fls. 188/ 189).

2.5. Do exame realizado, constata-se que, tanto a empresa incorporadora, quanto as incorporadas, pertencem a um mesmo grupo econômico, estando sob controle , direto ou indireto, da Halliburton Company. Verifica-se, ainda,

que, após a incorporação, somente sócias-quotistas das empresas incorporadas passaram a integrar o quadro societário da incorporadora, juntamente com as sócios-quotistas originais. O controle societário da incorporadora é da Halliburton Company, com uma participação de 57,97 % no seu capital social (fls. 106 e 279) cabendo, ainda, a essa empresa, administrar a incorporadora, nos termos da Cláusula VI do Contrato Social (fls.280).

Conforme também se pôde verificar, a incorporadora, com a ampliação do seu objeto social, integrou, em boa medida, às suas atividades, aquelas que vinham sendo exercidas pelas sociedades incorporadas, extintas (fls. 279, 306)

3. Avaliação dos efeitos decorrentes da incorporação, à vista disposto na legislação de proteção à concorrência

3.1. Este Plenário se tem reiteradamente manifestado no sentido de que, o objetivo primordial do controle de atos de concentração, de que trata o art. 54 da Lei no 8.884/94, é o de prevenir a formação de estruturas oligopolísticas, que venham a facilitar o exercício ou o aumento de poder de mercado de uma empresa ou grupo de empresas, em detrimento da concorrência.

Em um tal contexto, bem afirma a Conselheira Neide Malard que, "diante da potencialidade lesiva de certos atos ao mercado, a lei outorga ao CADE competência para aprovar aqueles que, embora passíveis de restringir a concorrência, tragam benefícios ao mercado e ao consumidor, mensuráveis estes de acordo com critérios legalmente estabelecidos" (trecho do voto proferido nos autos do Ato de Concentração nº 20/94).

3.2. No caso, em exame, todavia, já se constatou que todas as empresas envolvidas na incorporação realizada pertencem a um mesmo grupo econômico, estavam sob controle direto ou indireto da Halliburton Company, que assumiu diretamente o controle societário da empresa incorporadora, cabendo-lhe, ainda, a administração dessa empresa. E, como é conhecido, empresas do mesmo grupo, por visarem a objetivos comuns, não concorrem efetivamente entre si.

Tem-se, então, todo um processo de reestruturação administrativa, acompanhando uma estratégia mundial do Grupo, que visou, segundo informa a Requerente, alinhar as suas empresas em um sistema único de gerenciamento, com ênfase na redução de custos (fls. 140).

Nesse processo de integração, as atividades que vinham sendo exercidas pelas empresas incorporadas foram, de uma forma geral, absorvidas pela incorporadora, sendo de se assinalar que todas as empresas atuavam em segmentos do mercado de serviços técnicos relacionados com poços de petróleo, gás, água ou minerais.

3.3. Da incorporação realizada, não resultou, portanto, qualquer alteração no índice de concentração daquele mercado. Invoco, uma vez mais, oportuna manifestação da ilustre Conselheira Neide Malard, quando, ao examinar caso análogo ao presente (AC nº 20/94, antes mencionado), em 22-02-95, enfatizou que, " na aferição do grau de concentração dos mercados, considera-se, em relação às empresas pertencentes a um grupo, o percentual agregado da controladora e de todas as controladas". Na oportunidade, acompanhada unanimemente pelos componentes deste Egrégio Plenário, entendeu a

Conselheira que o ato de incorporação da empresa controlada, pela sua controladora, não se incluía entre aqueles que exigiam a aprovação do CADE.

Também, ao apreciar os Atos de Concentração nos 07 a 10/94, em 15-03-95, os quais me coube relatar, o Colegiado entendeu, por unanimidade, que se cuidava de atos de reestruturação interna envolvendo empresas de um mesmo grupo, dos quais não resultaram quaisquer efeitos anticoncorrenciais nos mercados de atuação dessas empresas. Alias, desde 1968, o CADE já se manifestara no sentido de que " a integração de empresas subsidiárias, mediante fusão ou incorporação com a que lhes detenha o controle acionário, não implica procedimento abusivo (Processo nº 20.654/68).

3.4. A situação com que se depara, nesta oportunidade, este Egrégio Plenário, guarda similitude com aquelas de que tratam os precedentes invocados. As conclusões constantes dos pareceres da SEAE, SDE e da ilustre Procuradora " ad hoc", Dra. Magali Klajmic, se harmonizam com a linha de entendimento que vem sendo adotada pelo CADE.

4. Conclusão de voto

4.1. De acordo com os elementos constantes do processo, o ato submetido ao CADE, pela empresa HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda., atualmente denominada Halliburton Serviços Ltda., apenas objetivou a reorganização interna de empresas do Grupo Halliburton, obedecendo a razões de interesse comum, submetidas todas a um controle único. Da incorporação realizada, não resultou aumento de poder de mercado para o Grupo Halliburton, eis que a participação da empresa incorporadora, no

mercado relevante, foi apenas acrescida da soma das participações das empresas incorporadas. Não se constata, portanto, qualquer aumento no grau de concentração desse mercado, em decorrência da integração realizada.

Em conseqüência, e observando a mesma linha de entendimento deste Colegiado, em situações análogas anteriores, manifesto-me no sentido de que, em termos da legislação de proteção à concorrência, o ato realizado não exige, para a sua eficácia, a aprovação deste Egrégio Plenário, eis que não se inclui entre aqueles que o art. 54 da Lei no 8.884/94 visa a prevenir.

É como voto.

Brasília, 14 de dezembro de 1995.

Carlos Eduardo Vieira de Carvalho

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ MATIAS PEREIRA

1. Trata-se de incorporação, através de celebração de protocolo submetida pela Requerente HLS do Brasil Serviços de Perfilagem Ltda. (HLS DO BRASIL), à aprovação deste Colegiado, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.884/94, com as alterações introduzidas pelo art. 5º da Lei nº 9.021/95, art. 78 da Lei nº 9.069/95 e art. 16 da Medida Provisória nº 1.025. de 27.11.95, pelo qual incorporou as empresas Halliburton do Brasil - Serviços, Comércio e Indústria Ltda. (HDH), Goinbrás - Indústria e Comércio do Brasil Ltda. (Goinbrás) e Otisbrás - Equipamentos e Serviços de Poços de Petróleo Ltda. (Otisbrás).

Esclarece que, juntamente com a HDB, detém entre 30% e 35% do mercado brasileiro de serviços técnicos relacionados com poços de

petróleo, gás, água ou minerais. Registra que a Goinbrás e a Otisbrás são empresas praticamente desativadas.

2. Verifica-se dos autos, do Relatório e do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, que a incorporação faz parte do processo de reorganização do Grupo, visto que tanto a Requerente (incorporadora), quanto as empresas incorporadas, fazem parte de um mesmo Grupo, com as mesmas controladoras no exterior e que a transação que se submete à apreciação do Coligado do CADE tem por objetivo a redução de custos e despesas do grupo que integram, não acarretando qualquer alteração na participação do grupo no referido mercado relevante.

3. Isto posto, observando a mesma linha de entendimento deste Colegiado, em relações análogas anteriores, e considerando que a Requerente Halliburton Serviços Ltda. objetivou apenas a reorganização interna do Grupo Halliburton, obedecendo a razões de interesse comum, submetidas todas a um controle único, não se constatando qualquer aumento no grau de concentração do referido mercado, em decorrência da integração realizada, acompanho os termos do voto do ilustre Conselheiro-Relator, no sentido de que, em termos da legislação de proteção à concorrência, o ato realizado não exige, para a sua eficácia, a aprovação deste Egrégio Plenário, eis que não se inclui entre aqueles que o art. 54 da Lei nº 8.884/94 visa prevenir.

Este é o meu voto.

José Matias Pereira